

1600 não 14 a 21/17

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018293 DE 1993

10 - 51,60

58 - 1,50 - 1

NATUREZA : PL

01-0182/93-4 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

ELEMENTA :

Institui a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo, no âmbito do Município de São Paulo.

INDICE :

ASSISTENCIA AO MENOR
CRIANÇA CARENTE
EDUCAÇÃO INTEGRADA
ENSINO PROFISSIONALIZANTE
FUNDAÇÃO PAULISTANA DO TRABALHO EDUCATIVO-TRAEDUC

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:46:58

00000010851-07



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DA SEÇÃO



CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. M.AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 182 do 19 93
rlc

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0182/93-4

Institui a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo", no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica instituída a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo - TRAEDUC", com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A Fundação vincula-se à Secretaria Municipal da Educação.

Art.2º - A TRAEDUC destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes carentes, oferecendo-lhes meios de adquirir os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para sua inserção no mercado formal de trabalho e no sistema convencional de ensino.

§ 1º - A política de atendimento a menores implementada pela Fundação seguirá as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Fundação atenderá crianças e jovens, na faixa etária de 7 a 14 anos como primeira prioridade e na faixa de 15 a 17 como segunda prioridade, que não tenham condições de frequentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares.

Art.3º - Para alcançar seus objetivos, compete à Fundação:

I - elaborar e executar programas de iniciação a ofícios e a profissões;

II - elaborar e executar programas de educação integral, associando o ensino de matérias do currículo de primeiro grau à prática, pelos educandos, de atividades laborais, recreativas, esportivas ou artísticas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 182 do 19 93

III - oferecer apoio ao processo educativo, mediante oferta de alimentação, instalações higiênicas, orientação psicopedagógica e assistência social;

IV - organizar programas de trabalho remunerado, em que as exigências pedagógicas prevaleçam sobre o aspecto produtivo;

V - promover estudos e pesquisas, bem como programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal técnico e administrativo, visando a melhoria do desempenho da Fundação, nas atividades que lhe compete desenvolver;

VI - manter intercâmbio com entidades que se destinem a atividades afins;

VII - prestar assistência técnica a órgãos públicos e a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - participar de programas comunitários que visem a integração social do menor carente;

IX - promover ou participar de cursos, congressos e eventos congêneres, relacionados com seu campo de ação;

X - firmar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, visando a colaboração técnica ou financeira para o cumprimento dos objetivos da TRAEDUC;

XI - orientar e acompanhar estágios dos alunos da Fundação efetuados junto a outras entidades;

XII - manter serviço de encaminhamento a empregos.

Art.4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos recursos consignados na lei orçamentária anual;
- b) pelos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que venham a lhe ser destinados pelo respectivo Conselho gestor;
- c) por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;
- d) pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 182 do 19.93

prestação de serviços e de aplicações financeiras.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores da Fundação será aquele vigente na legislação municipal que reger tal matéria.

Parágrafo único - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 6º - A estrutura administrativa da Fundação Paulistana do Trabalho Educativo, a ser definida pelos respectivos Estatutos, deverá contar com os seguintes órgãos:

I - uma unidade centralizada de coordenação, composta por:

- a) Presidência,
- b) Um Conselho Deliberativo,
- c) Um Conselho Fiscal e
- d) Uma Secretaria Executiva;

II - uma ou mais unidades operacionais descentralizadas, contando cada unidade com diretoria técnico-administrativa, secretaria, corpo docente e de instrutores e equipe de apoio para serviços de manutenção e gerais.

§ 1º - O Presidente da Fundação será escolhido pelo Prefeito, de uma lista tríplice apresentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, para assessorar sua Secretaria Executiva, serviços técnicos profissionais de especialistas em profissões, ofícios e artes, bem como de especialistas em psicologia, assistência social, métodos pedagógicos alternativos, e outros campos pertinentes aos programas desenvolvidos pela Fundação, a critério da maioria do Conselho Deliberativo.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo será composto por:

I - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais: Educação; Bem Estar Social; Esportes, Lazer e Re-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 182 do 1993

criação; Cultura e Negócios Jurídicos;

II - um representante eleito do conjunto dos servidores da TRAEDUC e um representante eleito do conjunto dos docentes e dos instrutores da mesma;

III - dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Ministério Público,
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI,
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão designados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os representantes das entidades serão por elas indicados.

Art. 8º - O Conselho Fiscal será composto por um representante da Secretaria Municipal das Finanças, que o presidirá, e por dois especialistas em ciências contábeis, colocados à disposição por essa Secretaria.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será composta pelos diretores das unidades descentralizadas e por um Secretário com experiência comprovada em administração de instituições de ensino.

Art. 10 - Compete ao Presidente da TRAEDUC representar a Fundação, em juízo e fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas, além das atribuições que lhe forem conferidas pelos Estatutos.

Art. 11 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar, anualmente, os planos de trabalho que lhe serão submetidos pela Secretaria Executiva da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

II - votar, anualmente, o orçamento da Fundação, e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
n.º 182 do 1º 93

III - autorizar, por votação da maioria absoluta de seus membros, alterações nos Estatutos da Fundação.

Art. 12 - Compete à Secretaria Executiva compatibilizar e viabilizar as propostas de trabalho elaboradas pelas unidades descentralizadas, formulando o plano de atuação da Fundação, bem como assessorar o Conselho Deliberativo da Fundação e seu Presidente.

Art. 13 - Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - O Prefeito designará Comissão Especial para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua designação, elaborar o projeto dos Estatutos da TRAEDUC.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O Município fará à TRAEDUC cessão dos bens, móveis e imóveis, necessários a sua instalação.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Ver. Eder Jofre



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de proc.
n.º 182 do 19 93
xlk

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa instituir uma fundação municipal dedicada ao desenvolvimento pessoal e social e à capacitação profissional de crianças e adolescentes carentes.

As crianças e os adolescentes tem direito, segundo seu Estatuto,¹ a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. A Lei Orgânica do Município de São Paulo também explicita essa responsabilidade do Poder Público.

É notório que grande número de crianças e jovens pobres não tem condições de frequentar regularmente os cursos convencionais da rede escolar pública. As razões também são muito conhecidas: para sobreviver, fazem "bicos", pedem esmolas, ou recorrem a expedientes ilícitos: suas condições de vida dificultam o interesse por informações não diretamente relacionadas aos problemas do cotidiano e sua estrutura psicológica impede que se adaptem aos métodos de ensino e às normas disciplinares convencionais.

Por essa razão, o Estatuto determina que o Poder Público estimule pesquisas, experiências e novas propostas, relativas a currículo e a metodologia didática, com vistas a inserir no mundo do trabalho e da educação formal crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

A instituição ora proposta não é um internato, e seus objetivos são preventivos: visa atender menores que, embora tenham ainda algum vínculo familiar e um lugar para morar, passam o dia nas ruas e em contato com assaltantes e drogados, correndo grave risco de tomarem o mesmo caminho.

Para se opor ao apelo que as atividades ilegais tem para os jovens e crianças com graves carências materiais e afetivas, é essencial lhes oferecer perspectivas objetivas de virem a obter uma atividade remunerada e uma posição reconhecida e respeitada na sociedade.

Programas sociais adequados para esses objetivos são aqueles baseados no trabalho educativo, sob responsabilidade de entidades sem fins lucrativos, que ofereçam alguns meios de subsistência aos alunos, em forma de bolsa ou de remuneração por trabalhos.

Reconhecendo essa necessidade de aliar educação a atividades pro-

¹ Lei Federal 8069 de 13/7/90



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc.
n.º 182 do 1993
RLC

dutivas, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite que instituições de educação de adolescentes (na faixa de 12 a 18 anos) organizem atividades laborais remuneradas para os educandos, desde que a remuneração não desfigure o caráter educativo do trabalho²

Entre as iniciativas de órgãos governamentais não ligados à Prefeitura de São Paulo, que confirmam a necessidade de se oferecer a menores marginalizados educação e capacitação para o trabalho, com métodos alternativos, podemos lembrar o PROCAR da Prefeitura de Curitiba e a Escola-Oficina da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo³

Os dois projetos tem caráter inovador, e visam oferecer aos alunos conhecimentos fundamentais para inserção no mercado de trabalho, bem como meios de subsistência e apoio - como alimentação e serviços higiênicos - sem ignorar as condições e necessidades peculiares desse tipo de educando.

A Prefeitura de São Paulo também já vem estudando há tempo programas de apoio ou formação específicos para crianças e jovens de baixa renda.

Em termos de infra-estrutura legal, o Município tem se adequado ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, criando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal respectivo, e os Conselhos Tutelares.⁴ Além disso, o Executivo está autorizado a estabelecer convênios com empresas privadas, visando a criação de Centros de Treinamento de Mão de Obra para menores carentes.⁵

Na atual administração municipal, a Secretaria do Bem-Estar Social mantém uma rede de 23 Centros de Convivência, atendendo menores e jovens que residem em áreas carentes de recursos e serviços sociais. Suas atividades visam estimular a criatividade e facilitar a obtenção de condições de luta pela sobrevivência.

Outro programa assumido diretamente por SERES, em fase de pré-im-

² vide Art. 2º e Art. 68 da Lei nº 8.069 de 13/7/90.

³ na Quinta Delegacia Regional do Ensino.

⁴ Lei 11.123 de 22/11/91; Decreto 31319 de 17/3/92 e Projeto de Lei 83/92, em tramitação na Câmara.

⁵ Lei 10.917 de 21/12/90



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pros.
n.º	182	do 19.93

São Paulo

plantação, é voltado para a formação integral e profissional de adolescentes de baixa renda, na faixa de 14 a 18 anos. Os dois primeiros centros-piloto devem ser inaugurados ainda este ano.

A instituição de uma Fundação Pública com orçamento e órgão de direção próprios, conforme o disposto no presente Projeto de Lei, se justifica por propiciar a consolidação das linhas de atuação do governo municipal, com melhores perspectivas de integração e de continuidade dos programas, sem deixar de aproveitar as experiências e os conhecimentos já adquiridos.

O objetivo da Fundação é, em síntese, colocar à disposição de menores carentes - na faixa etária de 7 a 14 anos e, em segunda prioridade, de 15 a 17 - meios de adquirirem os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para inserção tanto no mundo do trabalho como no sistema convencional de ensino.

Para tanto, o método didático proposto é o centrado no trabalho educativo. O foco principal das atividades é um conjunto de trabalhos práticos, atinentes a ofícios, profissões ou artes, esportes etc. capazes de motivar os educandos. O aprendizado dos conhecimentos do curriculum do 1º grau (leitura e escrita, aritmética, geometria elementar etc) se faz mediante a aplicação imediata dessas noções, para resolver os problemas concretos.

As peculiaridades da clientela da instituição proposta tornam necessário um apoio - envolvendo higiene corporal, alimentação e orientação psicológica e social, no mínimo.

Propõe-se, portanto, que o organograma da Fundação contemple, no mínimo, as seguintes categorias de atividades-fim:

- escolaridade alternativa: ensino de matérias do curriculum de 1º grau, aplicado a atividades laborais, recreativas ou artísticas;
- atividades recreativas, artísticas e de trabalho não remuneradas;
- trabalhos remunerados, para os adolescentes com idade compatível;
- acompanhamento e complementação de estágios realizados fora da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....182.....de 19.....93.....02.04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta as Leis, 11.247/92, 11.123/91,
10.917/90 e Lei Federal nº 8.069/90.
Em 02/04/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/93 às 12:00 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 6 de abril de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 21. 4. 93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 da Proc.
No 182 de 93
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justa de nesta data ^{copiada para informação} documento, rubricado sob

folha n. 11/19/ 26/5 /93 a) ll



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0422/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 182/93

PUBLIQUE-SE EM

24/05/93

O nobre Vereador Éder Jofre apresentou o presente projeto de lei que visa criar a "Fundação Paulistana do Trabalho do Menor"

Não obstante os elevados propósitos do ilustre autor, da forma como se encontra a propositura invade iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Assim sendo, a fim de suprimir do projeto referido vício de iniciativa, apresentamos o substitutivo a seguir.

Pela legalidade.

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL 182/93.

Intitui a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Proj. no 12 de Proc.
No 182 de 93
O Prefeito: *[assinatura]*

Art. 1º - Fica instituída a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo" - TRAEDUC", com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A TRAEDUC destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes carentes, oferecendo-lhes meios de adquirir os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para sua inserção no mercado formal de trabalho e no sistema convencional de ensino.

§ 1º - A política de atendimento a menores implementada pela Fundação seguirá as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Fundação atenderá crianças e jovens, na faixa etária de 7 a 14 anos como primeira prioridade e na faixa de 15 a 17 como segunda prioridade, que não tenham condições de frequentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares.

Art. 3º - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá remeter projeto de lei à Câmara, dispondo sobre a organização administrativa da Fundação ora instituída, sua estrutura e atribuições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação des-



Câmara Municipal de São Paulo

ta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/5/93,
diço 26/04/93.

Relator
Relator

[Signature]

[Signature]
(contratado)

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/ maio / 19 93
pagina 137 coluna 2ª
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/ 5 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/93.

Feita em 14 do Proc.
No 182 de 1993
O Secretário

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Éder Jofre apresentou o presente projeto de lei que visa criar a "Fundação Paulistana do Trabalho do Menor", vinculada à Secretaria Municipal da Educação.

A propositura apresenta vício de iniciativa, pois dispõe sobre a organização administrativa da Administração Municipal; estabelece atribuições a Secretarias e prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública.

O projeto fere os arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, XVI, Lei Orgânica do Município, que reservam a iniciativa dessas matérias privativamente ao Projeto.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/04/93.

Fl. 182/93
Contrário
Contrário
Contrário

<mrp>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / maio / 1993

pagina 34 coluna 2ª

conferido: *el*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26 / 5 / 93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 23/05/93 às 18:20 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. W. 05 73
PRESIDENTE



Folha	15	do pro.
N.º	182	de 1993
Classe	SP	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/06/93.


Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

Parecer n.º / da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 182/93.

PARECER
0661/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Éder Jofre, instituir uma Fundação Municipal dedicada ao desenvolvimento pessoal e social e à capacitação profissional de crianças e adolescentes carentes. Esta fundação seria a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo – TRAEDOC, com prazo de duração indeterminado.

Diante da propositura cabem as seguintes observações:

1 – Os objetivos previstos no projeto para a fundação, conflitam com os estabelecidos para o ensino oficial público (Art. 205 a 214 da Constituição Federal e artigos 203 a 205 da L.O.M.). Ainda nesse sentido, a implementação da política conforme as diretrizes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente confere um caráter assistencialista à Fundação, principalmente se considerarmos as proposições de viabilização de seus objetivos constantes no Art. 3º, incisos III, IV. A Constituição de 1989 retira o caráter assistencialistas da educação, enfatizando seu caráter de formação promoção das crianças e adolescentes.

2 – A proposta avoca ao município o ensino fundamentalmente pré-profissionalizante e a profissionalização do 2º grau, propõe “a elaboração e execução de programas de educação integral, associando o ensino de matérias do currículo de 1º grau à prática, pelos educandos, de atividades laborais, recreativas, esportivas ou artísticas”. Propõe ainda “elaborar e executar programas de iniciação a ofícios e a profissões, às crianças e jovens na faixa etária de 7 a 14 anos como prioridade e na faixa de 15 a 17 anos como segunda prioridade, que não tenham condições de frequentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares”. Ora, a constituição prevê que o “município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar”(Art. 211, § 2º). O Estado, “no ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (Art. 208, inc. I, II e V) Enfatiza ainda que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (Art. 208, inc. VII, § 2º). Alias, a forma como estão destinados os recursos do salário educação, cota Federal e Estadual, demonstram estas competências, pois a cota Estadual deva ser destinada obrigatoriamente a construção de escolas para o ensino fundamental e a parcela da quota Federal repassada via Estado aos municípios, é que deva ser destinada à construção de escolas de Educação Infantil(pre-escolar).

3 – Quanto à pré-profissionalização temos a considerar que a Constituição a aboliu, substituindo pela “formação para o trabalho”, a ser estabelecido, entre outras prioridades por planos plurianuais de investimentos, coordenados pela União.

Assim, sendo contrários a uma Educação segmentadora, entendemos que devemos construir uma rede oficial municipal que dê às crianças e adolescentes instrumentos da cidadania.

Destarte, é contrário o nosso parecer.

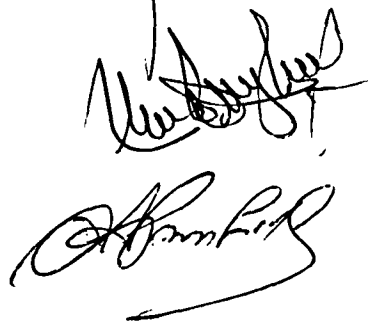
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de junho de 1993. 16/06/93.



ALDAIZA SPOSATI
Relatora



ZULAIE COBRA RIBEIRO
Presidente



Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 22 / 06 / 1993
 página 40 coluna 2ª
 conferido: 4

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 22 / 06 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 23/6/93 as 16:00 h

Ao nobre Vereador Alexandre Neto
 para relatar Regimentalmente até 11
 Sala da Comissão de Administração Pública
23/6/93
[Assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
 o/ha n.º 18.191/2 / 8 / 93 [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do Prot.
N.º 182 de 19 93
O Funcionário

ALEX

PARECER
0800/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 182/93

De iniciativa do Nobre Vereador Eder Jofre, o projeto de lei 182/93 institui, no âmbito do município de São Paulo, a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo - TRAEDUC -, vinculada à Secretaria Municipal da Educação.

Estabelece a propositura que referida Fundação destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes carentes, oferecendo-lhes meios de adquirir os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para sua inserção no mercado formal de trabalho e no sistema convencional de ensino. Para tanto, deverá a Fundação seguir as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda de acordo com a propositura, será priorizado o atendimento de jovens na faixa etária de 7 a 14 anos, e, como segunda prioridade, os jovens da faixa etária de 15 a 17 anos, que não tenham condições de frequentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares.

Justifica o Nobre Autor que a criança e o adolescente têm direito à igualdade de condições para acesso e permanência na escola, conforme assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Lei Federal 8.069, de 13/07/90). E, mais, que a Fundação visa atender menores que, embora tenham algum vínculo familiar e um lugar para morar, passam o dia nas ruas e em contato com meliantes e drogados, correndo graves riscos de seguirem esse mesmo caminho.

Acrescenta que o Município vem atendendo às disposições do ECA, tendo criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal respectivo e os Conselhos Tutelares, mas, assevera, com a instituição de uma Fundação Pública, com orçamento e órgão de direção próprios, ficarão consolidadas as linhas de atuação do Governo Municipal com melhores perspectivas de integração e de continuidade dos programas, aproveitando-se as experiências e os conhecimentos já adquiridos.

ALEX



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 182 de 1993
O Funcionário

Louvável a presente iniciativa, eis que, efetivamente, o ECA alterou radicalmente a política de atendimento à criança e ao adolescente, considerando-os prioridade absoluta, assim como pessoas em condições especiais de desenvolvimento. Ao município, a par do que dispõe o ECA, cabe a responsabilidade de implantar e executar políticas sociais básicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

Por todo o exposto, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar, porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 11 a 13, que julgou necessário suprimir-lhe dispositivos de iniciativa privativa do Prefeito.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 2/8/93

Presidente

Relator

(ALEX F. NETO)

EDUARDO ESTIMA

V.N.

D.R.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 1993
pagina 29 coluna 2
número: 7

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 05/08/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 9/8/93 às 15:30 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Dolmo Benca
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

11 / 8 / 93
Mamir Jure
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta da desta data papel para informação, rubricado sob
folhas n.º 21 / 01 / 09 / 93 a) 72



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	70	do proc.
N.º	122	de 19 93
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER
1162/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/93

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto objetiva a instituição de uma fundação, denominada "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo".

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou Substitutivo, suprimindo os tópicos que invadem iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Segundo o projeto em apreciação, a fundação a ser criada destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes que não tenham condições de freqüentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares. Em síntese, a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo deve colocar à disposição de menores carentes os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para a inserção tanto no mundo do trabalho como no sistema convencional de ensino.

Na justificativa que acompanha o projeto, esclarece-se que o trabalho educativo é uma estratégia para motivar os educandos: o conteúdo do curriculum do 1º grau é assimilado à medida que sirva para resolver problemas que os alunos encontram ao se engajar num conjunto de trabalhos práticos atinentes a ofícios, profissões, artes e esportes.

Entendemos que a proposta é justa e oportuna, ao propor meios de formação específica para crianças e adolescentes que não se adaptariam aos métodos didáticos convencionais.

Por esse motivo, o parecer é favorável ao projeto.

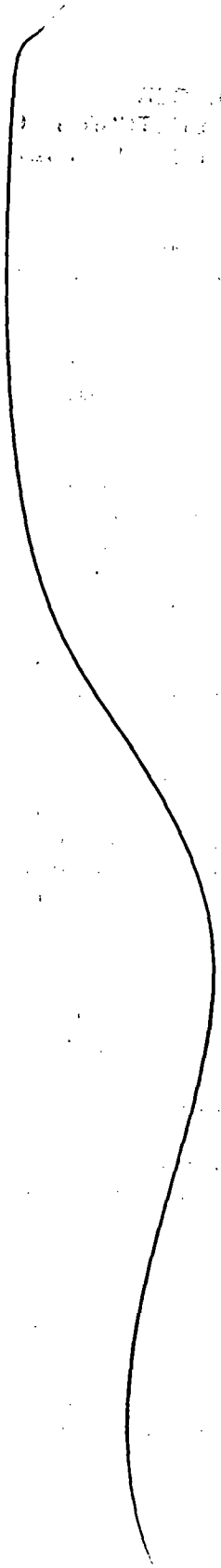
A fim de retirar da proposição dispositivos que poderão ser objeto de regulamentação, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL 182/93

Institui a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo".

SECRET
NO FORN DISSEM
NO UNCLASSIFIED DISSEM





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
N.º	182	de 1953
Funcionário		

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica instituída a "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo - TRAEDUC", com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de São Paulo.

Art.2º - A TRAEDUC destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes carentes, oferecendo-lhes meios de adquirir os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para sua inserção no mercado formal de trabalho e no sistema convencional de ensino.

§ 1º - A política de atendimento a menores implementada pela Fundação seguirá as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Fundação atenderá crianças e jovens, na faixa etária de sete a catorze anos como primeira prioridade e na faixa de quinze a dezessete como segunda prioridade, que não tenham condições de frequentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares.

Art.3º - Para alcançar seus objetivos, compete à "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo - TRAEDUC":

I - elaborar e executar programas de iniciação a ofícios e a profissões;

II - elaborar e executar programas de educação integral, associando o ensino de matérias do currículo de primeiro grau à prática, pelos educandos, de atividades laborais, recreativas, esportivas ou artísticas;

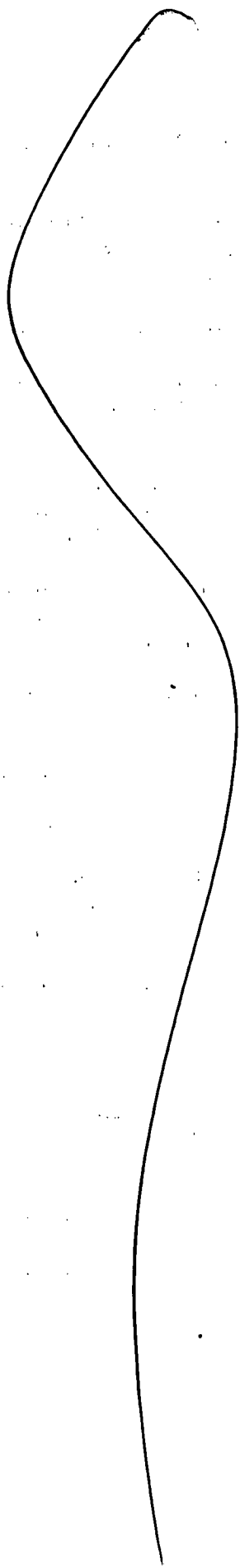
III - oferecer apoio ao processo educativo, mediante oferta de alimentação, instalações higiênicas, orientação psicopedagógica e assistência social;

IV - organizar programas de trabalho remunerado, em que as exigências pedagógicas prevaleçam sobre o aspecto produtivo;

V - promover estudos e pesquisas, bem como programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal técnico e administrativo, visando a melhoria do desempenho da Fundação, nas atividades que lhe compete desenvolver;

VI - manter intercâmbio com entidades que se destinem a atividades afins;

VII - prestar assistência técnica a órgãos públicos e a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades da mesma natureza;





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 182 de 1952
O funcionário

VIII - participar de programas comunitários que visem a integração social do menor carente;

IX - promover ou participar de cursos, congressos e eventos congêneres, relacionados com seu campo de ação;

X - firmar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, visando a colaboração técnica ou financeira para o cumprimento dos objetivos da TRAEDUC;

XI - orientar e acompanhar estágios dos alunos da Fundação efetuados junto a outras entidades;

XII - manter serviço de encaminhamento a empregos.

Art. 4º - O patrimônio da TRAEDUC será constituído:

a) pelos recursos consignados na lei orçamentária anual;
b) pelos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que venham a lhe ser destinados pelo respectivo Conselho Gestor;

c) por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;

d) pelos bens que vier a adquirir a qualquer título, e
e) pelas rendas eventuais, inclusive resultantes da prestação de serviços e de aplicações financeiras.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 5º - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá remeter projeto de lei à Câmara, dispondo sobre a organização administrativa da Fundação ora instituída.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Maurício Fane

Relator

[Signature]

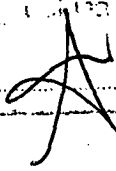
[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 09 / 93

pagina 33

conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/09/93 Marcos Antonio Silva

Secretário

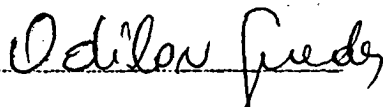
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 09/09/93 as 19:00 h.

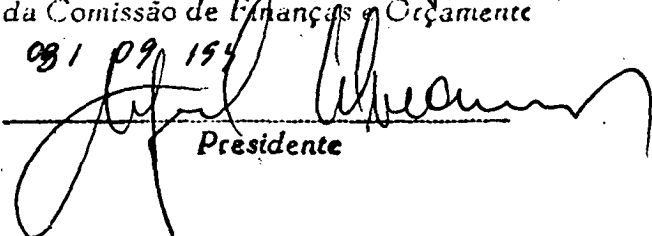
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

so nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/09/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sã

folhas de n.º 23 e 24 (21/09/93) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23	do p.
n.º 182	de 1992
o Funcionário	

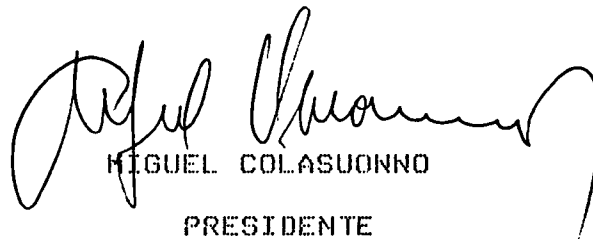
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 18/09/93


RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
1320/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 182/93

Folha n.º 24 do proc.
n.º 12 182 de 19 93
funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, instituir a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo (TRAEDUC), vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Segundo a justificativa, a TRAEDUC terá a função de promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes carentes, proporcionando-lhes conhecimentos para a sua inserção no mercado de trabalho e no sistema convencional de ensino.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que, apesar do mérito da propositura em tela, já existe política desenvolvida no atendimento à criança e ao adolescente, formulada pelo Executivo, através das suas secretarias competentes. Ademais, como afirma a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em seu parecer a fls. do processo, a propositura avoca ao Município o ensino fundamentalmente pré-profissionalizante e a profissionalização do 2º grau. Entretanto, cabe ao Município atuar prioritariamente, por mandamento constitucional, no ensino fundamental e pré-escolar.

Contrário, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]
Ammaral JASSAT

Em, 23/09/93

~~Secretaria~~

100% of volume

- finished

10-10-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

182

de 19

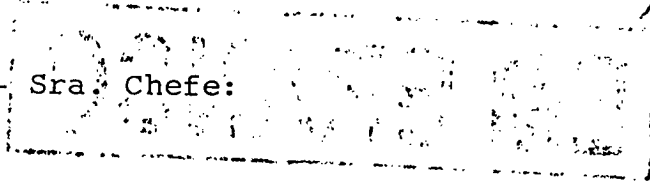
93

24.03.93

(a)

Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:



De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	25 fls.
Arquivo em	14-01-97
Func.	[Signature]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

EM BRANCO

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26

Em 26 03 99

(a)

EM BRANCO

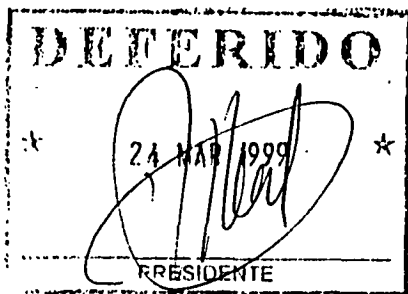
USKAP

Documentação



Folha n.º 76 de proc.
n.º 102-182 de 19 93
Eder Jofre
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

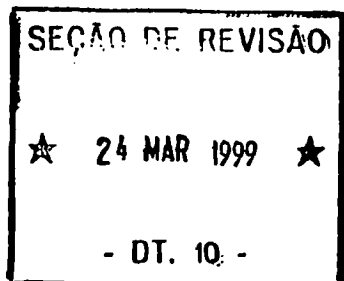


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0572/1999

REQUEIRO a Presidência e à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento dos Projetos de Lei PL n.ºs 407/92, 182/93, 602/93, 598/96, 745/96 e 999/95, de autoria do Vereador Eder Jofre, do PSDB:

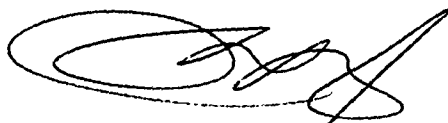
Sala das Sessões, 23 de março de 1999

Dalton Silvano
DALTON SILVANO
Vereador
Líder da Bancada do PSDB



A ATM - Sr. Assessor Chefe,
Conforme solicitado pelo RDS 13- 0572/99, segue o presente expediente
para a Volta à Tramitação.

SP, DT. 94 em 26/março/1999.



REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
27-02-1999 a (20)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Reg. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

182

de 19

93

11

12

2000

(a)

Ø

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 26-03-99

Arquivado novamente em 9-1-2001

Cl 27 Fls.º O Funcº

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Art. 4.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 167, 171, 172 e 174 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979.

LEI N. 10.917 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer convênios com empresas privadas visando a criação de Centros de Treinamento de Mão-de-Obra para menores carentes

(Projeto de Lei n. 90/89 do Vereador Bruno Felder)

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer convênios com empresas privadas, visando a criação de Centros de Treinamento de Mão-de-Obra para menores carentes.

Art. 2.º Caberá, à Secretaria do Bem Estar Social, juntamente com a Secretaria de Educação determinar as entidades e os menores a serem beneficiados por esta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 10.918 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre contratação de empresas particulares para prestação de serviços na área de diagnóstico administrativo, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 400/89, do Vereador Walter Feldman)

Luíza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a contratação por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, de empresas particulares para prestação de serviços de diagnóstico administrativo, projetos e proposições de novas formas de estruturas de recursos humanos e materiais e ainda reestruturação, quando a Administração Direta ou Indireta ou ambas, possuírem quadros técnicos especializados e capacitados para o trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por diagnóstico administrativo, trabalho levado a efeito para se detectar os problemas eventualmente existentes em determinada organização municipal e que tem por objetivo permitir a proposição e o projeto de reestruturação.

Art. 2.º O Executivo regulamentará a presente Lei 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.919 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar publicidade à poda e corte de árvores

(Projeto de Lei n. 139/89, do Vereador Marcos Mendonça)

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Art. 2.º A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diretamente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores.

Art. 3.º As pessoas interessadas têm 6 (seis) dias úteis, a partir da informação publicada, para apresentarem recursos junto à Administração Municipal.

Art. 4.º (Vetado).

DECRETO N. 29.457 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Aprova Tabelas de Preços de Serviços, e dá outras providências

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os preços dos serviços constantes das Tabelas I e II anexas ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante, a vigorarem a partir de 1.º de janeiro de 1991.

Art. 2.º As entidades de assistência social, quando celebrarem convênios com a Secretaria do Bem Estar Social — SEBES, ou com a Secretaria Municipal da Educação — SME, ficarão dispensadas do pagamento dos preços concernentes à elaboração e lavratura dos termos de convênio, aditamento, rerratificação, rescisão de convênio ou permissão de uso.

Art. 3.º O preço de utilização de área para comércio em pontas de feira fica fixado em valor equivalente àquele estabelecido para os produtos do Grupo I de que trata o Decreto n. 25.545 (1), de 14 de março de 1988.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto n. 28.483 (2), de 29 de dezembro de 1989, o Decreto n. 28.591 (3), de 13 de março de 1990, e o Decreto n. 28.720 (4), de 30 de maio de 1990.

Município de São Paulo, 1988, pág. 249; (2) 1989, pág. 592; (3) 1990, pág. 117; (4) 1990, pág. 283.

DECRETO N. 30.594 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o reajustamento dos padrões de vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º De acordo com o disposto na Lei n. 10.688⁽¹⁾, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.722⁽²⁾, de 22 de março de 1989, os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salário-família e salário-esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de novembro de 1991, no percentual de 20,76%, de acordo com os Anexos I a VIII, partes integrantes deste Decreto.

Art. 2º As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de novembro de 1991, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM reajustará, a partir de 1º de novembro de 1991, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 1º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de outubro de 1991, onerando, a despesa, às dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º As revalorizações previstas no artigo 1º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se a partir de 1º de novembro de 1991, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160⁽³⁾, de 3 de dezembro de 1980, e n. 9.168⁽⁴⁾, de 4 de dezembro de 1980.

Art. 5º As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.225; (2) 1989, pág. 97; (3) 1980, pág. 247; (4) 1980, pág. 277.

LEI N. 11.123 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal n. 8.069⁽¹⁾, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I — políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III — serviços especiais, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

(1) Lcg. Fed., 1990, págs. 849 c 1.102.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Fica criado, vinculado ao Gabinete da Prefeita, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I — oito representantes do Poder Público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II — oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia-geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II — acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III — participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV — fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V — gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal n. 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI — controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII — elaborar seu Regimento Interno;

VIII — solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX — nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X — manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI — inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII — proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei n. 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII — divulgar a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV — informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV — garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI — receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII — promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX — deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX — realizar assembléia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — residir no Município de São Paulo;

IV — estar no gozo dos direitos políticos;

V — reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

Das Eleições

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme lei federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

Da Cassação e dos Impedimentos

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

Das Atribuições

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I — atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II — atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII — expedir notificações;

IX — requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

XIII — elaborar seu Regimento Interno;

XIV — fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

Da Remuneração

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28. O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

DECRETO N. 30.600 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pelo Decreto n. 28.096⁽¹⁾, de 27 de setembro de 1989, passa a vincular-se ao Gabinete da Prefeita e a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I — propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II — receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III — informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV — apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V — recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

(1) Município de São Paulo, 1989, pág. 330.

VI — criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I — Assembléia-Geral;

II — Assembléias Regionais;

III — Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV — Comissões de Trabalho;

V — Secretaria Executiva.

Art. 4º A Assembléia-Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I — definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II — reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º A Assembléia-Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º A Assembléia-Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia-Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da cidade — Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro — são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada região no Conselho de Representantes.

Art. 7º As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho de Representantes será composto de:

I — trinta idosos titulares e quinze idosos suplentes, eleitos nas Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de seis titulares e três suplentes para cada uma das regiões;

II — um representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Assessoria Especial de Cidadania e Direitos Humanos, Secretarias Municipais da Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Educação, Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Transportes, Bem-Estar Social, Cultura, Serviços e Obras, Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM e Corpo Municipal de Voluntários — CMV.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º Ao Conselho de Representantes competirá:

I — encaminhar as políticas, programas e projetos objeto de deliberação da Assembléia-Geral;

II — convocar a Assembléia-Geral e as Assembléias Regionais;

III — eleger a Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

LEI

11.247

01/10/92

LEI Nº 11.247, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:

I - Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos Provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do

Município de São Paulo - UPM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BONOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicada em 01/10/92
página 1 de 1
assinada [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 182/93

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto objetiva a instituição de uma fundação, denominada "Fundação Paulistana do Trabalho Educativo".

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, suprimindo os tópicos que invadem iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Segundo o projeto em apreciação, a fundação a ser criada destina-se a promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes que não tenham condições de freqüentar regularmente escolas da rede oficial de ensino, por carências econômicas ou familiares. Em síntese, a Fundação Paulistana do Trabalho Educativo deve colocar à disposição de menores carentes os conhecimentos essenciais para a prática da cidadania e para a inserção tanto no mundo do trabalho como no sistema convencional de ensino.

Na justificativa que acompanha o projeto, esclarece-se que o trabalho educativo é uma estratégia para motivar os educandos: o conteúdo do curriculum do 1º grau é assimilado à medida que sirva para resolver problemas que os alunos encontram ao se engajar num conjunto de trabalhos práticos atinentes a ofícios, profissões, artes e esportes.

Entendemos que a proposta é justa e oportuna, ao propor meios de formação específica para crianças e adolescentes que não se adaptariam aos métodos didáticos convencionais.

Por esse motivo, o parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Relator

Eder Jofre

11. 2017/92

8. 06 2 / 90

11. 123 / 91

10. 917 / 90

- Federal

